



PROCESSO Nº : 7.823-9/2016
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
GESTORES : ODoni MESQUITA COELHO
: RAFAEL BARILLI SÁ
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO

PARECER Nº 24/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA NÃO SANADA. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES POR FONTES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. AFASTADA A RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE APRIMORAR O ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGFM. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E REMESSA DE CÓPIAS AO MPE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Torixoréu**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade dos senhores Odoni Mesquita Coelho, no período de 01/01/2016 a 15/03/2016, e Rafael Barilli Sá, no período de 16/03/2016 a 31/12/2016.

2. Inicialmente, foi realizada auditoria na sede do Tribunal de Contas, no período de 07 a 13/11/2017, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 14631/2017. Constatou-se a ausência de encaminhamento das Contas



Anuais Consolidadas pelo Chefe do Poder Executivo. No entanto, a Secex produziu relatório técnico preliminar¹ apontando três irregularidades aos gestores.

3. Os ordenadores de despesa foram citados e apresentaram documentos e justificativas².

4. Em relatório técnico de defesa³, a Secex concluiu pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo e sanou a irregularidade atribuída ao gestor Odoni Mesquita Coelho.

5. Encaminhado o processo ao Ministério Público de Contas, argumentou-se no sentido de que não era possível emitir qualquer juízo de valor quanto ao mérito dos atos de governo, resultados fiscais, orçamentários e financeiros, nem sobre o cumprimento de limites legais. Assim, solicitando o retorno dos autos para a Secex a fim de se buscasse informações faltantes, o MP de Contas formulou pedido de diligência⁴.

6. O pedido foi deferido e os autos retornaram à Secex para elaboração de **novo relatório técnico**⁵, o qual apontou a ocorrência das irregularidades DA01, CB02 (item 2.1 e 2.2) e DB08 (item 3.1 e 3.2). Assim, o **Relatório técnico** (Doc. nº 125296/2018) produzido após o envio das informações contábeis pelo gestor, constatou-se as seguintes irregularidades:

RAFAEL BARILLI SA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 16/03/2016 a 31/12/2016

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no

¹ Relatório técnico – Doc. Nº 239056/2017.

² Documento externo e Malote digital – Doc nº 317577/2017e 325459/2017.

³ Relatório técnico de defesa – Doc. Nº 327512/2017.

⁴ Diligências do Ministério Público de Contas – Doc. Nº 340490/2017.

⁵ Relatório técnico – Doc. Nº 125296/2018.



valor total de R\$ 539.379,82, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 667.259,98 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

2.2) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração em descumprimento ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3.2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2016 não foram publicados em descumprimento ao art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Não encaminhamento da Prestação de Contas Anuais Consolidada do município ao TCE-MT. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo
(negritos no original)

7. O Sr. Rafael Barilli Sá foi novamente citado e apresentou defesa⁶.

8. Em seguida, a Secex elaborou relatório técnico de defesa⁷ mantendo as irregularidade DA01, CB02, itens 2.1 e 2.2, e DB08, item 3.2. Apenas o item 3.1 da irregularidade DB08 e a irregularidade MB02 foram sanados.

⁶ Documento externo – Doc. Nº 212369/2018.

⁷ Relatório técnico de defesa – Doc. Nº 251851/2018.



9. Finalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

10. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações contábeis prestadas a este Tribunal de Contas, encaminhadas em atraso no dia 6 de junho de 2018, por meio do Sistema Aplic, além de utilizar dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

11. Notificado por edital, o responsável não juntou aos autos alegações finais.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal.



Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, nestas Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2016.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Torixoréu que o TCE/MT emitiu **parecer prévio contrário** à aprovação das contas no **exercício de 2015**, tendo emitido **parecer favorável no exercício de 2014, 2013 e 2012**.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2016, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados a seguir expostos.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Torixoréu foram:

Plano Plurianual (2014/2017) – PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei Orçamentária Anual – LOA
Lei nº 975/2013	Lei nº 1023/2016	Lei nº 1026/2016

18. Quanto à **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, a Secex identificou que o texto legal não foi enviado ao TCE, em desacordo com o disposto no art. 166, II da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), a qual determina o prazo final de envio como sendo 31 de dezembro do ano em que ocorreu a votação. Não foi apontada irregularidade específica acerca dessa ausência de envio de documentos.

2.2.1. Execução orçamentária



19. Em relação à execução orçamentária, constatou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,981	
Valor previsto: R\$ 17.844.000,00	Valor arrecadado: R\$ 17.514.612,61
Quociente de execução da despesa – 0,943	
Despesa autorizada: R\$ 17.416.056,00	Despesa realizada: R\$ 16.428.400,77

20. Os resultados indicam a presença de déficit de arrecadação (receita arrecadada menor que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

21. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 desde 2015, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,067**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 16.867.709,94
Despesas realizadas	R\$ 15.797.174,74
Resultado Orçamentário	R\$ 1.070.535,20

22. Assim, observa-se que a receita realizada foi superior à despesa em 6,7%.

23. No tocante à execução orçamentária, a Secex identificou a existência de saldo deficitário de disponibilidade financeira por fonte de recurso, contrariando os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei De responsabilidade Fiscal. Veja-se o apontamento:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



- 2.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 667.259,98 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar
- 2.2) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000. - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS (grifo no original)

24. A Secex apurou que, no exercício de 2016, as receitas provenientes do Fundeb totalizaram R\$ 1.566.269,23 (Transferências de Recursos do FUNDEB – 1.7.2.4.01.00.00), enquanto as despesas realizadas com recursos proveniente desse fundo somaram R\$ 2.233.529,21 (Despesas Orçamentárias da Educação nas fontes de recursos 18 e 19). Assim, identificou-se um gasto de R\$ 667.259,98 acima do montante de recurso disponível para ser utilizado. Essa diferença no valor de R\$ 667.259,98 demonstra que houve a realização de despesas com recursos provenientes de outras fontes, distintas da fonte do FUNDEB, que foram contabilizadas erroneamente.

25. O gestor não trouxe argumentos acerca desse apontamento. Ele apresentou uma argumentação conjunta, sem distinguir as irregularidades, mas não abordou esse tema. As alegações trazidas referem-se ao envio de documentos ao TCE e à responsabilidade da gestora que o sucedeu.

26. Na reanálise da auditoria, ficou mantida a irregularidade.

27. Considerando que a indisponibilidade financeira na fonte de recurso relativa ao Fundeb é incontroversa, o MP de Contas confirma o descumprimento dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei De responsabilidade Fiscal. As citadas normas impõe que os recursos legalmente vinculados sejam utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação e que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

28. No caso em comento, ao registrar despesas na fonte referente ao Fundeb sem que houvessem recursos disponíveis, o gestor acabou por utilizar saldos



provenientes de outras contas para pagamento de despesas na área do educação. Ainda que se trate de receitas ordinárias contabilizadas erroneamente, pois não há identificação de que tenham sido utilizadas outras receitas vinculadas, não pode o gestor municipal registrar a as despesas pagas com essas receitas desvinculadas na fonte do Fundeb. Para que a contabilidade retrate fielmente a situação financeira do Município, é preciso que as despesas públicas sejam contabilizadas nas fontes de recursos que as suportaram.

29. **Assim, o órgão ministerial mantém a irregularidade CB02.**

30. **Mister que se recomende ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que promova a identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitado a vinculação de recursos.**

2.2.2. Restos a pagar

31. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 17.554.375,31 (dezessete milhões, cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 613.225,13 (seiscentos e treze mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos). Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,034.**

32. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe de Auditoria concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos há R\$ 0,624 de disponibilidade financeira**, o que revela **saldo financeiro negativo**, uma vez que o resultado do quociente foi inferior a 1, havendo comprometimento da disponibilidade financeira e se encontrando o ente federativo em risco de endividamento.

33. No levantamento realizado pela Secex, identificou-se ter havido



indisponibilidade de caixa para quitação dos restos a pagar, o que configurou a irregularidade abaixo:

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar no valor total de R\$ 539.379,82, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

34. Para verificação da disponibilidade de caixa versus Restos a pagar, a Secex utilizou os valores registrados no APLIC em 31/12/2016. Segundo o relatório, os saldos de Restos a pagar (processados e não processados) referentes as fontes de recursos próprias (ou seja, exceto convênios e Fethab) foram deduzidos do montante de disponibilidades para verificação da cobertura financeira das obrigações assumidas. Após foram deduzidos os restos a pagar provenientes dos convênios e Fethab. Assim, a equipe de auditoria apurou um montante de R\$ 539.379,82 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) de indisponibilidade, com os seguintes cálculos:

RUBRICAS	Saldos em 31/12/2016 (em reais - R\$)
Disponibilidade líquida de recursos de fontes de recursos próprios	71.995,86
(-) Restos a pagar processados – Fontes de recursos próprios	268.712,48
(-) Restos a pagar não processados – Fontes de recursos próprios	269.949,49
(=) Indisponibilidade após dedução de restos a pagar – recursos próprios	-466.666,11
(-) Restos a pagar processados – Convênios e FETHAB	720,24
(-) Restos a pagar não processados – Convênios e FETHAB	71.993,47
(=) INDISPONIBILIDADE APÓS DEDUÇÃO DE TODOS OS RESTOS A PAGAR	-539.379,82

Relatório técnico – Doc. Nº 125296/2018

35. Em sua defesa, o Prefeito não trouxe argumentos acerca desse apontamento.



36. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade.
37. Segue, então, a análise ministerial.
38. Pelos cálculos acima, nota-se que o Município de Torixoréu, ao final do exercício de 2016, não deixou disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar no valor de R\$ 539.379,82. A situação viola art. 42 e seu parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (negritamos)

39. A Lei de Responsabilidade trouxe essa regra visando a evitar uma elevação da dívida pública, condicionando a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa. O objetivo do dispositivo legal é ensejar que o ordenador de despesas, aqui o prefeito, verifique se há disponibilidade de caixa líquida, deduzindo todas as despesas que o vincularão até o final do mandato, para previamente saber se poderá ou não assumir nova despesa.
40. Em atenção ao objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretende-se proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira entre os meses de maio a dezembro do último ano do mandato, observando-se o princípio do equilíbrio de caixa, exigindo dos gestores ação planejada e transparente e antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.
41. Vale salientar, que mesmo diferenciando os restos a pagar de fonte de recursos próprios daqueles ligados às fontes de convênio, a indisponibilidade chega ao valor de R\$ 466.666,11 só de recursos próprios inexistentes. Isso demonstra que a situação decorreu de má gestão, e não poderia ser amenizada com eventual atraso no repasse de convênios. Faz-se aqui essa ponderação, mesmo diante do silêncio do



defesa, pois, no exercício de 2016, os gestores municipais trouxeram reiteradamente a este Tribunal justificativas para irregularidades financeiras e orçamentárias com fundamento no atraso de repasse de verbas pelo Estado e União. É cediço que os Municípios Mato-grossenses alardearam lograr dificuldades financeiras em dar seguimento a seus programas de governo diante de sistemático atraso no cumprimento de convênios por parte dos outros entes federados.

42. Ademais, a gravidade da conduta aqui analisada é tamanha, que foi, inclusive, tipificada como crime pelo Código Penal Brasileiro. Senão, veja-se:

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(negrito no original)

43. Assim, em consonância com a Secex, considerando a análise acima e a ausência de defesa especificamente sobre o apontamento, **o MP de Contas mantém a irregularidade DA01.**

44. A tipificação prevista no art. 359-C do Código Penal torna indispensável o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis em apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas.

45. Insta salientar que a desobediência ao art.42 da LRF e a soma do montante assumido em obrigações de despesas sem disponibilidade financeira caracterizam a irregularidade em seu nível mais elevado de gravidade (**gravíssima**), sendo suficiente o bastante para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de Torixoréu.

46. Sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine **ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o**



montante de restos a pagar.

2.2.3. Saldos financeiros

47. Análise do balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.513.883,49) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.262.652,91), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **0,669**, assim, o total do ativo financeiro não é suficiente para cobrir o total do passivo financeiro.

2.2.5. Dívida Pública

48. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo durante o exercício é menor que a somados recebimentos correntes líquidos, assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,007**. Por sua vez, o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de **0,023**, demonstrando que o limite máximo de 1,2 previsto no art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

49. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 16.826.717,48) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 117.815,58), resultando em um quociente de **0,007**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

50. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

51. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:



Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 11.939.172,71		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	38,23%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	17,85%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1.566.269,23		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	113,63%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 16.826.717,48		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	44,66%
Gasto do Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	2,43%

52. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como que observou o limite máximo de gastos com pessoal para o Poder Executivo. O limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo também foi respeitado.**

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

53. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório técnico (Doc. nº 125296/2018, fls. 12 e ss).

54. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de R\$ 18.550.000,00 (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 17.554.375,31, o que corresponde a **94,63% de execução** de recursos em relação



ao que foi previsto.

55. Verifica-se que, dos 31 programas que possuíam dotação atualizada de recursos, conforme previsão atualizada, 27 obtiveram execução acima de 90% e 01 tiveram execução entre 80% e 90%.

56. Desta feita, verificou-se que o Município de Torixoréu seguiu o planejamento feito e executou quase a totalidade dos recursos previstos na execução de seus programas de governo.

2.4. Avaliação das políticas públicas

2.4.1. Educação

57. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do município apresentaram melhora. O **resultado da avaliação total cresceu de 8,3, em 2015, para 10,0, no exercício de 2016. O relatório técnico também gerou o valor do escore relativo ao exercício de 2017, o qual permaneceu no valor máximo, mostrando que o Município conseguiu mantê-lo para o ano seguinte.**

58. É preciso ressaltar, contudo, que embora as contas anuais ora analisadas sejam referentes ao exercício de 2016, a demora no envio das informações contábeis e o consequente atraso na análise e julgamento deste processo fez com que o sistema gerasse a tabela de indicadores de políticas públicas de educação apenas com os valores de 2017 e 2016. Assim, não há, nestes autos, o comparativo com os valores de 2015.

59. **De toda forma, no caso da educação, fica comprovado o bom desempenho do Município. O escore citado demonstra que Torixoréu, nos seis indicadores avaliados, conseguiu se manter acima da média nacional, quais sejam:**

- taxa de cobertura potencial na educação infantil – 0 a 6 anos
- taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano,



- taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
- taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano.
- distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano.

60. Alguns indicadores, contudo, não foram avaliados, são eles: proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano) inferior à Média do Brasil (2015); proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 4ª série/5º ano) inferior à Média do Brasil; proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil; e proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 8ª série/9º ano) inferior à Média do Brasil.

61. Quanto a seu próprio desempenho, em 2017 o Município apresentou melhora em relação à 2016 em três escore, permanecendo os outros três inalterados.

2.4.2. Saúde

62. No que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde, no exercício de 2016, o Município alcançou escore 5,0**, o mesmo valor dos anos anteriores de 2015, 2014 e 2013, mas teve ligeira queda de pontuação no ano subsequente, de 2017, alcançando 4,5. Contudo, vê-se que o sistema gerou pontuação diferente para um mesmo indicador (Taxa de internação por infecção respiratória) de 2016 para 2017, de modo que essa diminuição do escore não é relevante. Em linhas gerais, Torixoréu vem apresentando um resultando baixo nas políticas públicas de saúde.

63. Assim como ocorreu quanto a avaliação das políticas públicas de educação, o sistema do TCE gerou a tabela de indicadores de saúde apenas com os valores de 2017 e 2016, de forma que, não há, nestes autos, o comparativo com os valores de 2015 para que seja feita análise do comparativo entre o exercício de 2016 e o anterior.



64. Ressalta-se que, dos dez indicadores normalmente utilizados para apurar os resultados das políticas públicas de saúde, em quatro o Município obteve resultado acima da Média Brasil, em outros quatro abaixo da referida média e dois deles foram desconsiderados para efeito de desempenho conforme orientação da Secretaria de Estado de Saúde. Dessa forma, Torixoréu precisa melhorar, em relação ao restante do país, nas seguintes taxas:

- proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
- taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular;
- razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
- taxa de incidência de dengue;

65. **Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário recomendar ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional.**

2.5. Observância do princípio da transparência

66. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consignou que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

67. Todavia, as contas públicas não foram colocadas à disposição dos cidadãos, conforme previsão do art. 49 da Lei Complementar 101/2000, e os



Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados. A irregularidade foi classificada em DB08, com dois achados:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração em descumprimento ao art. 49 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

3.2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2016 não foram publicados em descumprimento ao art. 48 da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

(negrito no original)

68. Acerca do **item 3.1**, o Sr. Rafael Barilli Sá defendeu-se argumentando que foge à autonomia do gestor do exercício anterior encaminhar disponibilizar as contas, conforme previsão da Resolução 19/2017. Esclareceu que solicitou à atual gestão a liberação de informações contábeis, mas que o sistema da Prefeitura foi trocado sem finalizar o exercício de 2016 e sem fazer a migração dos dados, o que prejudicou o balanço consolidado. Juntou imagens do documento que afirma ter disponível, o parecer da unidade de controle. Afirmou que a gestora atual é esposa do gestor anterior a ele.

69. A Secex, com base na Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, sanou o apontamento 3.1, reconhecendo que compete ao gestor de 2017 disponibilizar ao cidadãos as contas do Poder Executivo de 2016.

70. De igual modo, o Ministério Público de Contas ressalta que as contas anuais do exercício de 2016 somente podem ficar à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal após o encerramento do ano, o que no caso é durante o exercício de 2017. Assim, a irregularidade não pode ser atribuída ao Sr. Rafael Barilli Sá, prefeito até 31/12/2016.

71. Salienta-se também que a Resolução citada pela defesa foi



equivocadamente numerada e trata-se da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, mencionada pela Secex, cujo art. 11 prevê que as contas devem ser apresentadas pelo gestor sucessor. Diante disso, **o MP de Contas manifesta-se pelo afastamento do item 3.1 da irregularidade DB08.**

72. No tocante ao **tópico 3.2**, o gestor alegou que as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Fiscal – RREOs do 1º ao 5º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos 1º e 2º quadrimestres foram realizadas, conforme comprovado na defesa preliminar.

73. Segundo a Secex, contudo, a primeira defesa apresentada não traz provas das publicações. Alegou que na ocasião foi rebatida outra irregularidade, apontada no primeiro relatório técnico, elaborado antes da segunda citação, e que tratou da não disponibilização dos relatórios no *site* da Prefeitura. Em adição, a Secex afirmou que agora o apontamento se refere à falta de publicação, que não foi provada, nem a última defesa, nem na primeira. Assim, a equipe de auditoria manteve o apontamento 3.2 da irregularidade DB08.

74. De fato, não foram juntados comprovantes da publicação na última defesa (Doc. Nº 212369/2018). Tampouco foi apresentada prova na primeira defesa (Doc. Nº 325459/2017). Tal como explicitado pela Secex, a irregularidade DB08 do primeiro relatório tratou da disponibilização dos relatórios em *site* da Prefeitura. Veja a redação⁸ que foi utilizada no primeiro relatório técnico:

2.2) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre de 2016 e os Relatórios de Gestão Fiscal 1º ao 3º quadrimestre de 2016 não foram disponibilizados no site do Prefeitura Municipal de Torixoréu em descumprimento ao disposto no art.

48 da LRF. Tópico 4.3.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais. O Ministério Público de Contas, confirma a realização das audiências em face dos documentos juntados (Documento nº 196837/2018, fls. 123/135) e também **manifesta-se pelo afastamento da irregularidade DB08.**

75. **Logo, o MP de Contas conclui pela manutenção do tópico 3.2 da**

⁸ Relatório Técnico de defesa – Doc nº 327512/2017, fl. 70.



irregularidade DB08. Sugere-se **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine **ao Chefe do Executivo que proceda à devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal.**

76. Além da irregularidade acima, o Chefe do Poder Executivo também descumpriu o prazo legal de prestação de contas a este Tribunal, conforme disposto a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT. A situação foi assim classificada:

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Não encaminhamento da Prestação de Contas Anuais Consolidada do município ao TCE-MT. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo
(negritos no original)

77. Segundo a Secex, o informe mensal de Torixoréu relativo a dezembro de 2016, cujo prazo de encaminhamento era 31/03/2017, somente foi enviado em 06/06/2018, isto é, após 431 (quatrocentos e trinta e um) dias de atraso, irregularidade que não foi aqui apontada mais será objeto de representação de natureza interna.

78. Em relação às Contas Anuais Consolidadas de Governo Municipal, a Secex aponta que não não haviam sido entregues até a data da elaboração do relatório técnico⁹ que apontou a irregularidade acima (11/7/2018), enquanto o prazo findou-se em 16/4/2017. Desse modo, na ocasião a Secex informou que haviam 451 (quatrocentos e cinquenta e um dias de atraso.

79. Além disso, a equipe de auditoria ressaltou que a irregularidade MB02 já havia sido apontada no primeiro relatório técnico e, por isso, quando da primeira defesa apresentada pelo Sr. Rafael Barilli Sá, o gestor afirmou que encaminharia a

⁹ Relatório técnico – Doc. Nº 125296/2018.



consolidação das Contas Anuais em 15 (quinze) dias. Entretanto, consoante a Secretaria de Controle Externo, os quinze dias encerram-se em 25/1/2018 e, ainda assim, o gestor não havia enviado a documentação. Por fim, a Secex registrou que o dever de prestar contas é de titularidade exclusiva e personalíssima do Chefe do Poder Executivo Municipal.

80. Na última defesa apresentada, o Sr. Rafael Barilli Sá apresentou uma argumentação conjunta para todas as irregularidades. Assim, tal como relatado acima, ele afirmou que foge da sua autonomia o envio da prestação de contas do exercício de 2016, já que esse dever fica a cargo do Prefeito que o sucedeu em 2017, conforme determina a Resolução nº 19/2017. Esclareceu ainda que solicitou à atual gestão a liberação de informações contábeis, mas que o sistema da Prefeitura foi trocado sem finalizar o exercício de 2016 e sem fazer a migração dos dados, o que prejudicou o balanço consolidado. Afirmou que a gestora atual é esposa do gestor anterior a ele e juntou imagens do parecer da unidade de controle.

81. Em sede de análise da defesa, **a Secex sanou a irregularidade**. Com fundamento na Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, a equipe de auditoria reconheceu que compete ao gestor de 2017 enviar ao TCE as contas do Poder Executivo de 2016.

82. **Coadunando com a Secex, este órgão ministerial acolhe a justificativa do gestor**. Nota-se que o atraso foi demonstrado e reconhecido, contudo, a irregularidade não pode ser imposta ao ex-gestor. Dispõe a Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016, em seu art. 11:

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada pelo gestor sucessor, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

Parágrafo único. Deve ser facultado aos mandatários sucedidos acompanhar, pessoalmente ou por representante designado, a elaboração da prestação de contas referida no caput deste artigo.

83. Como se vê, a obrigação de envio das Contas compete ao gestor que comanda a Prefeitura Municipal no exercício de 2017, no caso, não ao Sr. Rafael Barilli



Sá, que deixou a gestão ao final de 2016.

84. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da irregularidade MB02.

2.7. Índice de Gestão Fiscal

85. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹⁰ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

86. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

87. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Torixoréu foi de **0,50, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **113ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

88. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹¹ demonstrando a série histórica do IGFM de Torixoréu:

¹⁰ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	TORIXOREU	0,53	0,71	1,00	0,06	0,00	0,38	0,50	89º
2012	TORIXOREU	0,55	0,46	1,00	0,38	0,00	0,38	0,51	92º
2013	TORIXOREU	1,00	0,52	1,00	0,53	0,00	0,31	0,64	21º
2014	TORIXOREU	1,00	0,47	1,00	0,14	0,00	0,29	0,55	72º
2015	TORIXOREU	0,87	0,33	0,54	0,09	0,00	0,13	0,38	130º
2016	TORIXOREU	0,80	0,62	0,34	0,48	0,00	0,48	0,50	113º
2017	TORIXOREU	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140º

89. Observa-se, portanto, que o Município de Torixoréu **obteve um pequeno acréscimo no IGFM Geral em relação a 2015 e melhorou algumas posições no ranking**, alterando sua Nota de D para C.

90. Considerando que o Município de Torixoréu apresentou um baixo desempenho no IGFM e que a melhora havida foi de pequena expressividade, faz-se necessária **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a **aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM** (gastos de pessoal, resultado orçamentário do RPPS, receita própria tributária e custo da dívida).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

91. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 894-0/2015 e 17583-8/2016) este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 138/2016 – TP, contrário à aprovação das contas, com as seguintes recomendações:

- 1)** repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês;
- 2)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;
- 3)** realize audiências públicas para avaliação do

¹¹ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT



cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, em obediência ao § 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4)** promova ações planejadas, para corrigir a indisponibilidade financeira constatada no exercício de 2015, em especial no exercício de 2016, que se trata do último ano de mandato (art. 42, LRF); **5)** promova ações planejadas, para corrigir o déficit financeiro constatado no exercício de 2015, em especial aqueles constantes na RN 43/2013/TCEMT; **6)** abstenha-se de sancionar, promulgar e fazer publicar lei/decreto autorizativo de abertura de créditos adicionais, com base em excesso de arrecadação, quando este inexistente; **7)** guarde o devido zelo e atenção na confecção dos seus relatórios contábeis, bem como na realização dos respectivos lançamentos nos mesmos; **8)** promova ações planejadas no sentido de incrementar o índice de Receita Própria, reduzindo a dependência em relação as transferências de outros entes federados; **9)** promova ações no sentido de incrementar cobrança efetiva da Dívida Ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; **10)** adote medidas para a melhoria dos seguintes indicadores das políticas públicas de educação em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior: **a)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); e, **b)** Distorção idade-Série - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2014); **11)** adote medidas para a melhoria dos seguintes indicadores das políticas públicas de Saúde em relação ao seu próprio desempenho do ano anterior: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **b)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2013); **c)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **d)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014); e, **f)** Cobertura - imunizações: Pentavalente (2014); e, em relação à Média Brasil: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **b)** Taxa de detecção de Hanseníase (2014); **c)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2014); **d)** Taxa de incidência de dengue (2014); e, **e)** Incidência de Tuberculose todas as formas (2014). (grifos no original)

92. A equipe de auditoria verificou, quanto à recomendação 1, que foram feitos os repasses dos duodécimos dentro do prazo.
93. A recomendação 2 também foi cumprida, pois não houve déficit de execução orçamentária.
94. A terceira recomendação foi igualmente cumprida, ao passo que foram realizadas audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais.
95. Em contrapartida, apontou-se a ocorrência da irregularidade CB02, por



déficit financeiro por fonte de recurso, contrariando as determinações 4 e 5 do acórdão acima.

96. A recomendação 6 também foi cumprida no exercício de 2016.

97. Acerca da recomendação 7, a Secex esclareceu que não foi possível verificar seu cumprimento, tendo em vista o não envio de informações contábeis referentes ao encerramento do exercício.

98. Por sua vez, as recomendações 8 e 9 trataram do incremento da receita própria do Município. A Secex considerou que a 8ª imposição foi cumprida e a 9ª não foi objeto de análise. Contudo, embora o IGFM tenha tido leve melhora no exercício de 2016 em comparação à 2015, a parcela desse referente ao índice de Receita Própria não obteve melhora.

99. É o que se pode notar das informações constantes do quadro juntado no tópico 2.7: o IGFM-Geral passou de 0,38 (em 2015) para 0,50 (em 2016), enquanto que o índice de receita própria foi de 0,87 (em 2015) para 0,80 (em 2016). Considerando que o Município classificou-se em uma Gestão em Dificuldade, nota C pelo IGFM, e na 113ª posição no *ranking* de Municípios, é preciso recomendar que ele identifique os fatores que ainda prejudicam o desempenho, com vistas ao aprimoramento da situação, que se encontra muito aquém do ideal.

100. A Secex considerou que o Município atendeu à recomendação 10 quanto aos indicadores de saúde e parcialmente quanto aos de educação. No entanto, conforme já exposto, os dados utilizados pelo sistema compararam os indicadores de 2016 e 2017, não demonstrando os resultados de 2015. Dessa forma, a análise referente ao ano anterior às presentes Contas Anuais fica prejudicada.

101. Por outro lado, é possível perceber que houve melhora no escore total de políticas públicas de educação, que passou de 8,3 para 10,0. Uma vez que Torixoréu atingiu o indicador máximo, conseguindo se situar acima da média Brasil nos seis indicadores efetivamente utilizados para avaliação, pode-se concluir que a



recomendação 10 foi atendida no tocante ao ensino.

102. O mesmo não se pode dizer quanto à saúde, já que o escore permaneceu o mesmo dos anos anteriores a 2016, qual seja 5,0. Torixoréu encontra-se abaixo da média brasileira em quatro indicadores, são eles: proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e taxa de incidência de dengue.

103. Logo, há necessidade de melhora nos citados indicadores e reforça-se aqui a recomendação ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade daqueles políticas públicas em Torixoréu.

104. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão realizou as audiências públicas na Câmara Municipal para discussão das leis orçamentárias e para demonstrar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre. Todavia, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, sendo mantido o apontamento 3.2 da irregularidade DB08.

105. Por fim, resume-se a situação das irregularidades debatidas nestes autos. Foram mantidas nesse parecer **as irregularidades DA01, CB02 e DB08, item 3.2, sendo afastadas as irregularidades DB08, item 3.1, e MB02.**

106. Entre os apontamentos mantidos, destaca-se a **irregularidade gravíssima DA01**, que se refere a indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar na ordem de R\$ 539.379,82 (quinhentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), configurando desobediência ao art.42 da LRF. A caracterização da irregularidade citada, em contrariedade à norma da Lei de Responsabilidade Fiscal é, por si só, **suficiente para a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura do Município de Torixoréu,**



pois a indisponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar é capaz de ensejar o desequilíbrio das contas públicas.

107. Desta feita, a partir de uma **análise global**, ainda que o Município tenha alcançado avanços em índices relativos à educação e cumprido várias determinações deste Tribunal, tem-se que os **resultados alcançados pela gestão são pouco satisfatórios, considerando a ocorrência de irregularidade gravíssima e a nota baixa alcançada no IGFM-Geral.**

108. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Torixoréu, a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

109. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Torixoréu, referentes ao exercício de 2016**, sob a administração do Sr. **Rafael Barilli Sá**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção das irregularidades DA01, CB02 e DB08 item 3.2;**

c) pelo **afastamento da irregularidade DB08, tópico 3.1**, considerando que compete ao gestor de 2017 disponibilizar ao cidadãos as contas do Poder Executivo de 2016;



d) pelo **afastamento da irregularidade MB02**, considerando a responsabilidade do gestor sucessor pelo envio das contas anuais consolidadas, nos termos do art. 11 da Resolução Normativa TCE/MT nº 19/2016;

e) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **determine a(o) Chefe do Executivo** que:

e.1) quanto à **irregularidade CB02**, que promova a identificação e contabilização das despesas segundo suas fontes de recursos, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respeitado a vinculação de recursos;

e.2) quanto à **irregularidade DA01**, se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos cobrir o montante de restos a pagar;

e.3) quanto à **irregularidade DB08 item 3.2**, que proceda à devida publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

e.3) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da **execução das políticas públicas na área da saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2018, especialmente para melhorar o desempenho dos indicadores que foram avaliados como inferiores à média Brasil, quais sejam, proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório – doença cérebro – vascular; razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; e taxa de incidência de dengue;



e.11) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGFM**;

f) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis no tocante à apuração de suposto crime contra as Finanças Públicas, tipificado no art. 359-C do Código Penal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de janeiro de 2018.

(assinatura digital¹²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹². Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.